

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
REGIONAL EMPRESARIAL DE SANTA ROSA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

= PEDIDOS LIMINARES URGENTES =

= A SEREM ANALISADOS ANTES DE EVENTUAL PERÍCIA PRÉVIA =

METALÚRGICA CANDEIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o nº 02.116.027/0001-70, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, nº 380, bairro Glória, Santa Rosa/RS, CEP 98.785-600, **ALIZ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o nº 31.080.903/0001-53, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, nº 380, bairro Glória, Santa Rosa/RS, CEP 98.785-600 e **IM PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o nº 30710492/0001-70, com sede na rua Marcos Griza, nº 449, Loteamento Vargas, Santa Rosa/RS, CEP 98.787-696, por intermédio dos advogados signatários (**PROC2, PROC3 e PROC4**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer deferimento do processamento de sua **Recuperação Judicial**, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

1. DA HISTÓRIA DO GRUPO CANDEIA

A empresa Candeia Metalúrgica Ltda. foi fundada em setembro de 1997, atuando há mais de 25 anos no segmento de fundição, usinagem e pintura, em Santa Rosa, região noroeste do estado do Rio Grande do Sul.

Pertence a um grupo seleta de empresas de fundição, que possui *know how* para entregar soluções completas em usinagem, pintura, tratamento térmico e montagem. Um dos balizadores que servem para atestar o nível de tecnologia de uma fundição é a sua capacidade de simulação numérica para desenvolvimento de produtos (*MagmaSoft*). Atualmente, no Brasil, estima-se que apenas 8% a 12% das fundições possuem esta tecnologia, entre elas a Metalúrgica Candeia.

A empresa Candeia detém, além das certificações e homologações feitas por seus clientes (dentre eles, as principais montadoras do setor agrícola), a certificação ISO 9001:2015, oferecida pelo BSI, desde 2005.

A missão a que a empresa Candeia se dedica é a de “fornecer componentes fundidos e usinados com excelência, agregando valor aos sócios, colaboradores, clientes, fornecedores e sociedade.”

Sua atuação observa os preceitos da sustentabilidade ambiental, pois realiza reciclagem de matérias-primas, reutilizando sucatas, descartes e refugos. Atualmente, para cada 10 toneladas recicladas a empresa recuperando Candeia gera apenas 1 tonelada de resíduo. Essa evolução veio da redução dos descartes como também de investimentos em reutilização no processo fabril, a exemplo do que ocorre no segmento de “macharia”.

A Candeia também atua em projetos da reutilização de matérias-primas com a FEPAM e universidades da região. Exemplificativamente, atualmente, 100 toneladas de areia por mês deixam de ser descartadas para serem utilizadas na fabricação de tijolos.

A empresa Candeia emprega, atualmente, cerca de 176 (cento setenta e seis), que atuam, de acordo com sua especialidade, na área administrativa e nas áreas *core* da empresa: **processo de macharia** (fabricação de machos pelo processo *Cold Box*, composto por 4 equipamentos que permitem alto desempenho e controle das variáveis mais relevantes do processo, como pressão, temperatura, dosagens e tempos); **processo de moldagem** (utiliza a tecnologia conhecida como areia verde, fazendo a moldagem em sistemas distintos: Linha de Moldagem Vick GCM com caixas 700x550x(210x2)mm e Linha de Moldagem Sinto Bolo com moldes 500x400x(150x2)mm); **sistema de fusão e vazamento** (composto por dois conversores e quatro cadinhos para fusão, com diversas linhas de montagem. Inclusive, está em fase de implementação sistema de preparação de sucata, que reduzirá o consumo de energia em 15%); **sistema de jateamento e quebra de canal** (o jateamento é composto por 3 Rotojatos sendo 1 de Mesa giratório, um de Esteira com elos de borracha e 1 de Gancheira em Y; o sistema de quebra de canal é composto por cunhas hidráulicas e marteletes de impacto pneumático) e **rebarbação** (realizado por operações manuais).

A Metalúrgica Candeia ainda dispõe de área denominada *Engenharia Interna*, que atua no desenvolvimento de produtos por meio de projetos e simulações com *FeatureCam*, *SolidWorks* e *Magmasoft*, que empregam tecnologia e entregam assertividade nos produtos desenvolvidos.

A Candeia atualmente manufatura 75% de tudo que a fundição produz. Possui um parque de máquinas de usinagem completo e diversificado, tanto em torneamento, quanto em fresamento horizontal e vertical.

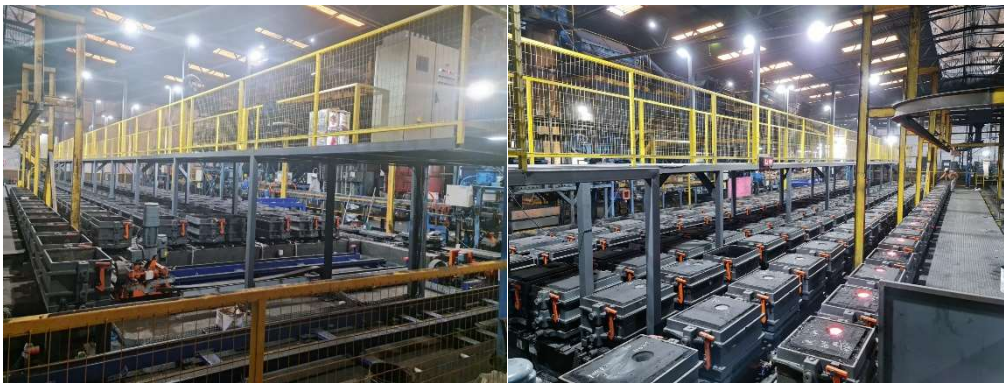
As imagens abaixo auxiliam na compreensão da atividade empresarial de fundição, usinagem e pintura desenvolvida pela Metalúrgica Candeia:



Central de Macharia



Linha de moldagem



Linha de Transferência Moldadora



Linha de Transferência Moldadora



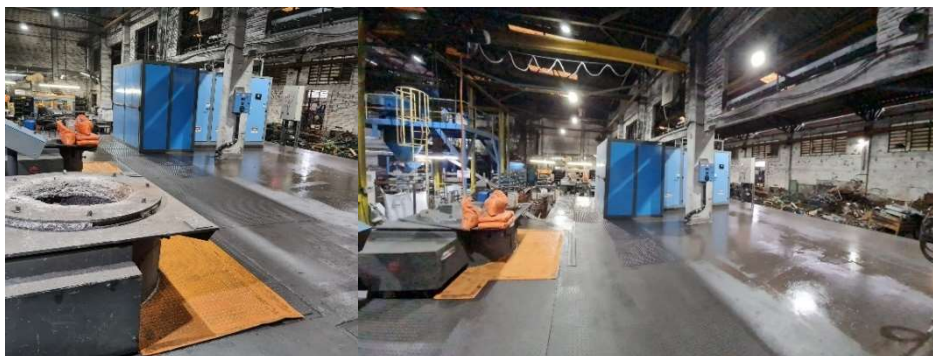
Resfriador de ar



Misturador de areia



Sistema de Fusão Servtherm



Sistema de Fusão Inductotherm



Equipamentos de torneamento



Fresamento Vertical



Centros de usinagem horizontal



Linha de pintura e tratamento superficial

Os clientes da Candeia são importantes empresas do segmento do agronegócio, a exemplo de AGCO, John Deere, GTS, Stara, Vence Tudo, Semeato, Industrial KF, Kepler Weber, São José Industrial, Methal C, Castertech, dentre outros, que produzem tratores, colheitadeiras, plantadeiras, dentre outros implementos destinados ao manejo do solo.

Em 2021, atendendo ao anseio de estar entre as fundições com melhor desempenho em seus clientes, a Candeia conquistou na empresa AGCO América do Sul o prêmio “Fornecedor do Ano 2021”, além de ter alcançado desempenho e crescimento relevante perante a John Deere, GTS e outros clientes.

A empresa Candeia, integrante do Grupo que ora vem pedir recuperação judicial, é importante elo da cadeia de produção de implementos agrícolas, setor chave para a economia do Rio Grande do Sul.

2. DA ESTRUTURA DO GRUPO CANDEIA

O Grupo Candeia é constituído pelas empresas Metalúrgica Candeia Ltda., Aliz Participações Ltda. e IM Participações Ltda.

A Metalúrgica Candeia Ltda. é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são a Aliz Participações Ltda. e IM Participações Ltda. e se dedica a entregar soluções completas no segmento de usinagem, pintura, tratamento térmico e montagem.

A Aliz Participações Ltda. é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são Nestor Neitzke, Rodrigo Neitzke e Rafael Neitzke. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas.

A IM Participações Ltda. é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujo sócio é Rafael Luiz Mombach. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas.

As recuperandas compõem um grupo no qual existe divisão estratégica de atividades empresariais e formatação de órgão de controle. Esse conjunto de atividades e essa conformação patrimonial das empresas é que dá aos credores garantia da superação do momento de crise. Deve ser inclusive consignado que os credores somente viabilizaram as operações havidas pelas empresas porquanto as viram nesse conjunto e consideraram essa característica ao precificarem os eventuais riscos das operações.

De toda forma, a análise da configuração de um grupo econômico para fins de eventual consolidação substancial deve ser feita quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

3. DAS CAUSAS DA CRISE

A Candeia, no de 2021, processou em sua unidade fabril 3.600 toneladas de peças, porém, com lucratividade abaixo do projetado.

O objetivo da empresa Candeia, traçado no ano de 2020, era alcançar, no ano de 2026, uma capacidade instalada para processar 10.000 toneladas ao ano. Essa capacidade, no entanto, foi alcançada no ano de 2022. Apesar de ter alcançado a capacidade produtiva desejada, a lucratividade não correspondeu ao esperado, especialmente até agosto de 2022.

Para o primeiro semestre de 2022, o planejamento realizado pela empresa previa que, em 03 meses, os investimentos em ativo imobilizado relativos a novas linhas de produção produzissem, pelo menos, 85% a 90% de sua capacidade.

No entanto, de janeiro a agosto de 2022, ocorreram paralizações significativas no processo de produção, causadas por pela instalação de nova linha de produção, as quais não foram previstas. As paralizações na operação fizeram com que a capacidade instalada da unidade fabril produzisse 22,50% a menos do que o projetado.

Esse evento causou aumento do custo fixo unitário das peças produzidas, sem que houvesse possibilidade de que tais diferenças no custo fossem repassadas para os clientes, para que os contratos havidos pudessem ser honrados. Em razão desse cenário, a Candeia deixou de faturar, aproximadamente, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) no ano de 2022.

O que ocorreu foi que, no momento da decisão de se realizar um investimento na nova linha de fundição, foi previsto, como pior cenário, que a linha de fundição poderia ficar instável por, no máximo, 03 meses. Esse cenário, tido como o pior, não só se confirmou como foi ainda mais dramático, pois a nova linha de fundição ficou emperrada por 07 meses.

Para cumprir os contratos de fornecimento com seus clientes, foram empregadas horas extras dos funcionários do parque fabril, inclusive aos sábados e domingos, fator que contribuiu para a formação de resultado econômico e financeiro adverso (acréscimo médio de 20% na rubrica salários e encargos).

Finalmente, em agosto de 2022, a nova linha de produção foi ajustada. A compressão do fluxo de caixa, no entanto, já estava instalada.

| METALURGICA CANDEIA LTDA - RESULTADO LÍQUIDO DOS EXERCÍCIOS PASSADOS | | | | | | | | |
|--|--------------------|---------------|--------------------|---------------|--------------------|---------------|--------------------|---------------|
| Ilustração 01 - Resultados Líquidos Realizados | 2019 | | 2020 | | 2021 | | 2022 | |
| RECEITA BRUTA | 15.150.751 | 100,0% | 22.211.756 | 100,0% | 51.139.631 | 100,0% | 75.106.487 | 100,0% |
| (-) DEDUÇÕES RECEITA BRUTA | -2.812.395 | -18,6% | -3.937.608 | -17,7% | -7.902.852 | -15,5% | -10.901.866 | -14,5% |
| (=) RECEITA LÍQUIDA | 12.338.356 | 81,4% | 18.274.148 | 82,3% | 43.236.780 | 84,5% | 64.204.621 | 85,5% |
| CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS | -10.722.412 | -86,9% | -14.907.745 | -81,6% | -36.327.924 | -84,0% | -55.607.957 | -86,6% |
| Custo variável | -7.260.099 | -58,8% | -10.738.386 | -58,8% | -28.589.393 | -66,1% | -44.081.411 | -68,7% |
| Custo fixo | -3.462.314 | -28,1% | -4.169.359 | -22,8% | -7.738.530 | -17,9% | -11.526.546 | -18,0% |
| (=) LUCRO BRUTO | 1.615.944 | 13,1% | 3.366.403 | 18,4% | 6.908.856 | 16,0% | 8.596.665 | 13,4% |
| (-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS | -1.790.793 | -14,5% | -2.026.446 | -11,1% | -3.302.565 | -7,6% | -4.374.902 | -6,8% |
| (+) RECEITAS RECUPERAÇÃO TRIBUTOS | | | | | 1.628.486 | | | |
| (-) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO | -663.890 | -5,4% | -1.006.498 | -5,5% | -1.995.183 | -4,6% | -6.760.255 | -10,5% |
| (=) LAIR - LUCRO ANTES IRPJ/CSLL | -838.739 | -6,8% | 333.459 | 1,8% | 3.239.594 | 7,5% | -2.538.492 | -4,0% |
| (-) PROVISÃO IRPJ/CSLL | 0 | 0,0% | | 0,0% | -961.044 | -2,2% | 0 | 0,0% |
| (=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO | -838.739 | -6,8% | 333.459 | 1,8% | 2.278.551 | 5,3% | -2.538.492 | -4,0% |
| (+/-) Tributos diferidos prejuízos NBC TG 32 (R4) | 0 | 0,0% | 1.888.536 | | 0 | | 609.237 | 0,9% |
| (=) RESULTADO LÍQUIDO EXERCÍCIO AJUSTADO | -838.739 | -6,8% | 2.221.995 | 12,2% | 2.278.551 | 5,3% | -1.929.255 | -3,0% |

Do total R\$ 11.526.545,00 (onze milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quinhentos e quarenta e cinco reais) gastos em 2022 com a folha de pagamento da unidade fabril, R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil) foram gastos com horas extras, encargos, alimentação e transporte de funcionários, com o propósito de mitigar os efeitos de possíveis atrasos para com os clientes.

As perdas de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil) tiveram como consequência, pagamento ou apropriação de encargos financeiros cada vez maiores, conforme se verifica na DRE colacionada acima.

Como consequência dos 07 meses do ano de 2022 com resultados negativos, a empresa foi compelida a buscar recursos de terceiros por meio de operações de antecipação de recebíveis e fomento, fato que gerou um aumento exponencial da despesa financeira.

A perda de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) de faturamento impediu adequada diluição dos custos fixos e sacrificou R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do lucro bruto. Caso o parque fabril tivesse operado conforme planejado, mais vendas teriam ocorrido e haveria um giro mais rápido dos estoques. As projeções realizadas pela empresa indicam que o Resultado Financeiro Negativo teria sido pelo menos 20% menor.

Esse cenário de dificuldade ocasionou atraso no cumprimento das obrigações assumidas perante as empresas de fomento o que, conseqüentemente, atraiu uma taxa de risco muito maior embutida nas operações havidas com os fundos.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, além da perda de vendas (cada molde representa, em média, R\$ 308,00 de venda), especialmente no período de janeiro a julho de 2022, houve um aumento considerável na taxa de refugo, cujo índice aceitável é de 3,50%.

No entanto, na Candeia, no ano de 2022, a taxa de refugo alcançou a média de 7,00%, ou seja, 50,00% de rejeição acima do índice aceitável. Apenas o excesso de refugo gerou perda de mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Então, nos primeiros 07 meses do ano de 2022, somando as perdas diretas em moldes e refugo, a Candeia teve um prejuízo direto de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) em seu resultado.

O resultado financeiro líquido negativo, cujo valor aumentou consideravelmente no ano de 2022, é consequência direta da alta da taxa SELIC (13,75%), que impacta diretamente empréstimos bancários e tributos federais em atraso.

| Previsto | | | | Realizado | | |
|-----------------|----------------|-------------------|-------------------|----------------|-------------------|-------------------|
| mês | moldes | VENDAS | refugo | moldes | VENDAS | Refugo |
| jan/22 | 11.000 | 3.388.000 | -118.580 | 2.962 | 912.296,00 | -63.860,72 |
| fev/22 | 20.000 | 6.160.000 | -215.600 | 14.747 | 4.542.076,00 | -317.945,32 |
| mar/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 14.601 | 4.497.108,00 | -314.797,56 |
| abr/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 18.568 | 5.718.944,00 | -400.326,08 |
| mai/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 22.295 | 6.866.860,00 | -480.680,20 |
| jun/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 22.656 | 6.978.048,00 | -488.463,36 |
| jul/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 23.207 | 7.147.756,00 | -500.342,92 |
| Subtotal | 146.000 | 44.968.000 | -1.573.880 | 119.036 | 36.663.088 | -2.566.416 |
| ago/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 23.154 | 7.131.432,00 | -499.200,24 |
| set/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 23.487 | 7.233.996,00 | -506.379,72 |
| out/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 23.612 | 7.272.496,00 | -509.074,72 |
| nov/22 | 23.000 | 7.084.000 | -247.940 | 22.959 | 7.071.372,00 | -494.996,04 |
| dez/22 | 15.000 | 4.620.000 | -161.700 | 18.742 | 5.772.536,00 | -404.077,52 |
| Subtotal | 107.000 | 32.956.000 | -1.153.460 | 111.954 | 34.481.832 | -2.413.728 |
| GERAL | 253.000 | 77.924.000 | -2.727.340 | 230.990 | 71.144.920 | -4.980.144 |

Ilustração 02 - Previsão de moldes, faturamento e perdas

De acordo com a tabela acima, a baixa produção de moldes e alto índice de rejeição (refugo) trouxe uma oportunidade para reversão do resultado adverso no ano de 2023. Das variáveis mencionadas, o quesito produção de moldes com quantidade e qualidade foi superada. O gerenciamento do refugo ainda é um desafio para a gestão da operação.

As variáveis redução de custo e aumento da produção estão intrinsecamente ligadas, razão pela qual mereceram uma atenção especial, notadamente a questão dos moldes e refugos, pois impactam diretamente o caixa da empresa.

Tendo por base o faturamento ocorrido em 2022, a Metalúrgica Candeia, norteadas pelas variáveis diluição dos custos fixos, rentabilidade e solvência, respaldada pelas ações de melhoria da gestão que foram implementadas, tanto na produção quanto na esfera administrativa, no equacionamento dos passivos financeiros e tributários, torna a empresa viável.

As dificuldades operacionais encontradas em 2022 foram, em alguma medida, superadas. No entanto existe ainda ociosidade na planta próxima a 40%.

A implantação da nova linha de produção, que trouxe resultados adversos nos primeiros 07 meses de 2022, está concluída. No entanto, o patamar de encomendas ainda não é suficiente para garantir a rentabilidade necessária do parque fabril, que ainda remanesce com ociosidade próxima a 40%.

A capacidade de solver suas obrigações, de natureza operacional, bancária e tributária, está diretamente correlacionada com o resultado econômico gerado pela produção e venda de produtos com qualidade, entregues tempestivamente.

Em razão de todas as dificuldades operacionais que impactaram no fluxo de caixa da empresa, mesmo com todas as melhorias do processo de gestão, a Candeia precisa de lapso temporal alongado para poder cumprir com todos os seus compromissos financeiros e com as obrigações assumidas perante seus clientes, para que não haja o perecimento da atividade empresarial.

Nesse momento, o caixa da empresa precisa ser preservado, para que ela possa direcionar seus recursos para a manutenção da atividade empresarial, pois se todos seus recursos forem empregados para pagamento das obrigações financeiras de curto prazo, a operação não encontrará meios para se soerguer.

4. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Para crises econômico-financeiras complexas, foi concebido instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcantemente *liquidatório* e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, legislador brasileiro seguiu caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente. As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos¹.

5. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Neste caso, a crise enfrentada exige solução unificada e simultânea, em razão da natureza das relações jurídicas mantidas pelas recuperandas, que se estabeleceram em forma de grupo empresarial e que, em razão das características dessa organização, puderam ter acesso às fontes de financiamento de que se valeram para exercício de sua atividade empresarial.

Na forma dos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil, é admissível litisconsórcio quando houver entre as partes comunhão de direitos e obrigações, conexão entre seus pedidos e suas causas de pedir e ocorrência de afinidade por ponto comum de fato ou de direito.

Com efeito, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial².

Nesta recuperação judicial, a característica das dívidas e sua interligação em contratos complexos, cujo equilíbrio entre volume de crédito tomado por uma recuperanda, condições de pagamento a ela oferecidas e grau de risco a que estão expostas as instituições financeiras depende da conformação do grupo empresarial, considerado este em sua capacidade de faturamento e na expressão de seu patrimônio.

Nesse sentido, inadimplemento isolado da dívida de uma afetaria a todas as recuperandas, seja em virtude da identidade de credores, seja em

¹ TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

² Cerezetti, Sheila Christina Neder. *Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. Yarshel, Flávio. Pereira, Guilherme S. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, página 752.

razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria.

Deve ser percebido que as recuperandas possuem identidade de sócios controladores e membros comuns em seus órgãos de gestão, o que acarreta centralidade na tomada de decisões e o estabelecimento de relações jurídicas estruturadas em virtude de sua composição patrimonial como um grupo.

Prova da unidade é que situação de crise econômico-financeira atingiu a todas as recuperandas na mesma dimensão, porquanto queda de faturamento e encarecimento do endividamento financeiro repercutem na mesma medida sobre elas e sobre todas as suas relações jurídicas, trazendo necessidade de reestruturação da dívida como grupo.

Conforme se depreende do entendimento da jurisprudência, o Plano de Recuperação Judicial será o responsável por trazer ainda mais elementos, sob aspectos econômicos, que justificam adoção do litisconsórcio ativo. Será o Plano de Recuperação Judicial responsável por determinar necessidade de participação dos credores na livre escolha da forma de pagamento de seus créditos, direitos disponíveis que permitem conformação da melhor forma possível de litisconsórcio ativo.

Nos casos, como o das requerentes, em que há interligação de contratos, garantias cruzadas, interconexão de ativos e passivos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem entendimento firmado no sentido de que seu processamento deve se dar de forma conjunta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 5175028-52.2021.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 14-06-2022)

Apenas para reforçar possibilidade de litisconsórcio ativo, por se tratar de fato notório, relembre-se de que em litisconsórcio ativo estão sendo processadas, dentre tantas, as recuperações judiciais de GRUPO ODEBRECHT, GRUPO ECOVIX, GRUPO ARTECOLA, LIVRARIA CULTURA, ABRIL, OI S/A, GRUPO OAS.

O processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo deve se dar na forma de consolidação substancial, conforme previsto no art. 69, J, da Lei 11.101/2005:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

As empresas que ora requerem sua recuperação judicial para que possam soerguer sua atividade empresarial possuem atuação sob a forma de grupo econômico e preenchem os requisitos para que o processamento do pedido de recuperação judicial ocorra na forma de consolidação substancial.

As empresas ofereceram garantias cruzadas em operações havidas com as instituições financeiras, conforme abaixo relacionado:

| Garantidores por operação | | | |
|----------------------------------|------------------------|------------------|---|
| CEF | 18.0502.650.0000026-89 | R\$ 1.411.169,23 | IM Participações EIRELI; ALIZ Participações Ltda. |
| CEF | 18.0502.650.0000027-60 | R\$ 913.298,33 | IM Participações EIRELI; ALIZ Participações Ltda. |
| CEF | 18.0502.606.0000443/33 | R\$ 713.691,37 | IM Participações EIRELI; ALIZ Participações Ltda. |
| GTS | Adiantamento cliente | R\$ 588.000,00 | IM Participações EIRELI; ALIZ Participações Ltda.; Rafael Luis Mombach; Nestor Neitzke; Rodrigo Neitzke; Rafael Neitzke |

Resta também comprovada a existência de relação e controle e dependência entre a Metalúrgica Candeia e ALIZ Participações Ltda. e IM Participações Ltda. na medida em que as duas últimas empresas são controladoras da primeira, existindo centralidade na tomada de decisões e identidade de membros nos órgãos de gestão das empresas.

A existência de avais cruzados e de relação de controle entre as recuperandas, demonstra que os Bancos e as instituições financeiras consideram as 3 empresas como uma só, na medida em que a dívida é da Candeia, mas os avais são das outras empresas. Verifica-se que foram constituídas relações jurídicas estruturadas em virtude de composição patrimonial, conferidos avais cruzados em contratos com instituições financeiras, o que autoriza o processamento da recuperação judicial na forma de consolidação substancial.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 69, J, da Lei 11.101/2005, entendimento da jurisprudência do TJRS é no sentido de deferir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)

As recuperandas vêm também informar ao Juízo que as empresas ALIZ Participações Ltda. e a IM Participações Ltda. não apresentam movimentações financeiras e, por estarem em regime simplificado junto à Receita Federal, deixaram de levantar suas demonstrações financeiras. Apesar disso, as duas empresas estão umbilicalmente ligadas à Metalúrgica Candeia, pois a razão de existirem é, justamente, gerenciar a metalúrgica já que são as suas controladoras.

Nesse sentido, a atividade operacional não está nas empresas ALIZ Participações Ltda. e IM Participações Ltda., mas na Metalúrgica Candeia Ltda., o que justifica que integrem o polo ativo da recuperação judicial pois, em razão de terem prestado aval em operações financeiras, serão diretamente afetadas pelo pedido recuperação judicial.

Diante do exposto, as recuperandas vêm requerer o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, fulcro no art. 69, J, da Lei 11.101/2005.

6. DA COMPETÊNCIA

Na forma do artigo 3º da LRF, é competente para processar e conceder recuperação judicial, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, local de onde advém exercício das atividades mais importantes da empresa.

No caso das recuperandas, suas operações estão integralmente concentradas na comarca de Santa Rosa, de modo que o foro competente para o processamento da recuperação judicial é a Vara Regional Empresarial da comarca de Santa Rosa – RS.

7. DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As recuperandas reuniram todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LRF (ANEXO5 a ANEXO47). A listagem dos documentos é o índice que antecede os documentos de instrução.

| Requisitos para o deferimento da Recuperação Judicial | Comprovação |
|---|-------------------------------------|
| Autorização dos sócios para o ajuizamento da Recuperação Judicial. (§2º do art. 1.072 do CC) | ANEXO5, ANEXO6 e ANEXO7 |
| Comprovação de que exerce atividades há mais de 2 anos. (art. 48, <i>caput</i>) | ANEXO8, ANEXO9 e ANEXO10 |
| Declaração informando não ser falido. (art. 48, I, LREF) | ANEXO11 |
| Certidão atestando que não foi requerida Recuperação Judicial nos últimos 5 anos. (art. 48, II, LREF) | ANEXO12, ANEXO13 e ANEXO14 |
| Certidão negativa de crimes falimentares. (art. 48, IV) | ANEXO15, ANEXO16, ANEXO17 e ANEXO18 |

| | |
|--|--|
| Exposição das causas da crise (art. 51, I, LREF) | Petição Inicial |
| Balanço Patrimonial e DRE dos anos 2020, 2021 e 2022 e do balanço especial levantado em outubro de 2023. (art. 51, II, <i>a e b</i> , LREF) | ANEXO19 |
| Demonstração de resultados desde o último exercício social. (art. 51, II, <i>c</i> , LREF) | ANEXO19 |
| Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. (art. 51, II, <i>d</i> , LREF) | ANEXO20 |
| Descrição das sociedades de grupo societário. (art. 51, II, <i>e</i> , LREF) | Petição Inicial |
| Relação nominal dos credores. (art. 51, III, LREF) | ANEXO21, ANEXO22, ANEXO23 e ANEXO24 |
| Relação integral dos empregados. (art. 51, IV, LREF) | ANEXO25 Em segredo de Justiça |
| Certidão de regularidade, ato constitutivo e nomeação dos administradores. (art. 51, V, LREF) | ANEXO08, ANEXO09, ANEXO10, ANEXO26, ANEXO27 e ANEXO28. |
| Relação de bens particulares dos sócios. (art. 51, VI, LREF) | Incidente próprio |
| Extratos atualizados das contas do devedor. (art. 51, VII, LREF) | ANEXO29 |
| Certidões de cartório de protestos situados na comarca do devedor. (art. 51, VIII, LREF) | ANEXO30, ANEXO31, ANEXO32, ANEXO33 e ANEXO34 |
| Relação de ações judiciais e procedimentos em que o devedor figure como parte. (art. 51, IX, LREF) | ANEXO35 |

| | |
|---|--|
| Relatório do passivo fiscal. (art. 51, X, LREF) | ANEXO36 |
| Relação bens e direitos do ativo não circulante. (art. 51, XI, LREF) | ANEXO37 |
| Contratos bancários. | ANEXO38, ANEXO39, ANEXO40, ANEXO41, ANEXO42, ANEXO43, ANEXO44, ANEXO45, ANEXO46 e ANEXO47. |

8. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

8.1. DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 6º DA LEI 11.101/2005

O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 disciplina os efeitos do deferimento da recuperação judicial em relação aos créditos a ela sujeitos e por ela contidos, nos seguintes termos:

Artigo 6º – A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III – proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§2º – É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§7º-A – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da

recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no artigo 805 do referido Código.

§7º-B – O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§11 – O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do artigo 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

(grifos e destaques apostos)

Dessa forma, desde já, requerem as recuperandas sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constricção judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, na forma do inciso III do artigo 6º da LRF.

8.2. DOS TÍTULOS NÃO PERFORMADOS DE OPERAÇÕES CANCELADAS OU DE OPERAÇÕES CUJAS ENTREGAS FORAM RETARDADAS PELOS CLIENTES

As recuperandas vêm sofrendo as consequências da crise econômico-financeira há certo tempo. Alguns dos efeitos dessa crise, que podem ser percebidos diante dos clientes das recuperandas, são alguns pedidos que não poderão, pelo menos neste momento, ser terminados e, então, ser entregues, e pedidos cujas entregas terminaram sendo reprogramadas pelos clientes e, então, não performaram adequadamente sua entrega.

Ocorre que, em relação aos pedidos que não poderão, neste momento, ser terminados ou que tiveram a reprogramação de sua entrega (ou da forma de seu pagamento), boa parte deles já ensejou emissão de uma série títulos que, então, não poderão ser performados. Trata-se de operações comerciais que terminaram não acontecendo, pelo menos por enquanto, ou que não mais acontecerão na forma inicialmente programada. Foram desajustes comerciais (atrasos, cancelamentos) que ocorreram depois de iniciados serviços por parte da recuperanda, mas tendo já havido a emissão dos títulos.

Dessa forma, **as recuperandas, reconhecendo como suas as dívidas decorrentes da emissão de títulos que não poderão ser performados, elabora pedido de tutela de urgência para que não sejam seus clientes, efetivos pagadores dos títulos, levados a protesto.**

As recuperandas notificaram as empresas que receberam os títulos não performados (ANEXO48 e ANEXO49), assumindo as respectivas dívidas e eximindo seus clientes de qualquer responsabilidade.

Essas empresas que receberam os títulos não performados estão devidamente arroladas na lista de credores desta recuperação judicial, como credoras da recuperanda pelo valor dos títulos não performados que estão em seu poder (ANEXO50 e ANEXO51).

No entanto, mesmo com a notificação de assunção da dívida, há risco de que as empresas encaminhem os clientes das recuperandas a protesto ou aos cadastros de inadimplentes. No entanto, na medida em que as recuperandas assumiram para si as dívidas consubstanciadas nos títulos não performados e essas dívidas estão sujeitas aos efeitos de sua recuperação judicial, é vedado às empresas que receberam os títulos não performados protestar tais títulos ou incluir nome dos clientes das recuperandas nos serviços de proteção de crédito.

Caso seja efetivado algum protesto de títulos não performados ou caso sejam levados nome dos clientes das recuperandas aos cadastros de inadimplentes, as relações comerciais estabelecidas entre as recuperandas e os clientes, **que foram eximidos das dívidas provenientes das duplicatas sacadas contra si,** podem ser seriamente prejudicadas, de modo a causar a perda desses clientes, já que estariam sendo protestados por dívidas que não lhes dizem respeito, mas que foram assumidas pelas recuperandas.

A manutenção dos clientes das recuperandas é sobremaneira indispensável para a continuidade de suas atividades, das relações comerciais e para o bom andamento desta própria recuperação judicial.

Pedidos similares a este já foram elaborados em outros casos, tendo sido deferidos em decisões como, exemplificativamente, as seguintes:

*1. Forte nas decisões anteriormente exaradas, **defiro o pedido formulado pela requerente, a bem de determinar a expedição de ofício à S.R.M Administração de Recursos e Finanças para abster-se de protestar qualquer título constante na relação de***

fls. 1.106/1.109 e requerer o cancelamento do protesto daqueles títulos já protestados, uma vez que as dívidas foram assumidas pela recuperanda e trata-se de títulos não performados. 2. Indefiro o pedido de cadastramento formulado à fl. 1.113, haja vista a complexidade do feito, com inúmeros credores, os quais podem utilizar-se do sistema Push para acompanhar todos os movimentos do processo. 3. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banrisul. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso no tocante ao ponto insurgido. 4. Reitere-se o ofício de nº 1159/2017, informando o número do CNPJ da recuperanda. 5. Dos demais pedidos de habilitação, dê-se vista à Administradora Judicial. 6. Por fim, em atenção aos embargos de declaração anteriormente opostos (fl. 870), tenho como mais prudente deferir o efeito suspensivo postulado, pois que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Intimem-se.

(Processo n. 146/1.17.0000735-0, da Vara Judicial da Comarca de Feliz, RS – grifos e destaques apostos – ANEXO52)

Quanto ao pleito relacionado aos títulos não performados (fls. 15/17), é o caso de deferimento do pedido.

A recuperanda refere possuir diversos títulos não performados relativos a operações comerciais que não foram concluídas. Foram desajustes comerciais que aconteceram depois de iniciados os serviços por parte da recuperanda; porém ocorridos após a emissão dos títulos. Portanto, não finalizada a negociação.

A recuperanda encaminhou notificação às empresas que receberam os títulos não performados, assumindo as respectivas dívidas e eximindo seus clientes de qualquer responsabilidade.

Sob esse prisma, assiste razão à requerente, na medida em que a manutenção da clientela é indispensável para a continuidade da sua atividade e para o bom andamento da própria recuperação judicial, cujo processamento foi concedido nesta decisão.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela recuperanda, a fim de determinar a expedição de ofício às empresas a seguir relacionadas para que se abstenham de protestar qualquer título constante na relação indicada, bem como procedam ao cancelamento do protesto daqueles títulos já protestados, uma vez que as dívidas foram assumidas pela recuperanda e trata-se de títulos não performados: [...].

O ofício encaminhado às empresas deverá ser acompanhado de cópia das relações dos títulos suprarreferidos.

(Processo n. 053/1.18.0001255-2, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaporé, RS – grifos e destaques apostos – **ANEXO53**)

Como se sabe, a realização de perícia prévia se tornou uma realidade na imensa maioria dos pedidos de recuperação judicial. Por outro lado, há extrema relevância no impedimento de protesto dos títulos não performados, para que a relação entre as recuperandas e seus clientes não seja abalada. Dessa forma, a pretensão das recuperandas, caso seja determinada a realização de perícia prévia, é de que a ordem aos fundos para que não protestem os títulos não performados seja deferida liminarmente e, sendo deferido processamento da recuperação judicial posteriormente, ela seja confirmada ou, não sendo deferido processamento (o que se admite a título de argumentação), ela seja revogada.

Bastante recentemente, pedido similar ao ora elaborado foi deferido no seguinte sentido:

Por outro lado, diante das circunstâncias que motivaram o ingresso desta demanda e os requerimentos de tutela de urgência, possível sua análise antecedente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, fulcro no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, podendo a decisão ser revogada em caso de posterior indeferimento da inicial.

(...)

Relativamente ao pedido 2 dos requerimentos (Evento 1, INIC1, pg. 17), a tutela de urgência também está a merecer guarida.

Narram as autoras que emitiram alguns títulos de crédito em desfavor de seus clientes, cujos pedidos foram iniciados, mas não serão entregues em virtude de desacertos comerciais, motivados pelas consequências da crise econômico-financeira, inicialmente em decorrência do atraso na entrega e depois desinteresse dos compradores, além de imputar este problema às decisões oriundas da Justiça do Trabalho.

Reconhecendo serem de sua responsabilidade as dívidas representadas por esses títulos cujos negócios não poderão concretizar-se, incluiu as empresas securitizadoras desses créditos na sua lista de credores, postulando tutela de urgência para obstar o protesto ou o registro em órgãos de restrição ao crédito em nome de seus clientes.

Ora, vislumbrando-se que as dívidas declaradas serão inexigíveis daqueles contra quem sacados os títulos, pois os

produtos não foram entregues por desacerto comercial, e a informação contida na inicial acerca da assunção desses débitos por parte das empresas autoras, emitentes das duplicatas, verifico a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o protesto ou o registro negativo dos nomes dos clientes das autoras gera o risco de perda de sua clientela, sendo indispensável para o bom funcionamento das empresas e garantia do êxito no cumprimento de um possível plano de recuperação judicial a manutenção de sua carteira de clientes.

Ante o exposto, defiro o pedido supra de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, determinando a expedição de ofício às empresas listadas no documento do Evento 1, ANEXO 82 para se absterem de protestar os títulos especificados nessa relação e de inscreverem os nomes dos sacados nos cadastros de inadimplentes.

(Processo n. 5019151-70.2022.8.21.0021, da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Passo Fundo – grifos e destaques apostos – ANEXO54)

Acerca do preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela de urgência ora postulada, verificam-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano com risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** é flagrante diante da assunção das dívidas, por parte das recuperandas, decorrentes dos referidos títulos não performados e de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005, de modo que, sujeitas à recuperação judicial, terão sua exigibilidade suspensa e não poderão ser objeto de medidas visando forçar sua satisfação. Além disso, as decisões citadas, de casos cuja situação fática verificada era idêntica, reforçam tal entendimento.

O **perigo de dano** se verifica na medida em que, caso os títulos não performados sejam levados a protesto ou incluídos em cadastros de inadimplentes, os clientes da recuperanda estarão sofrendo consequências por uma obrigação que não mais lhes pode ser exigida, além do fato de que as relações comerciais com esses clientes poderia ser rompida, o que acarretaria drásticos prejuízos às recuperandas e ao próprio **resultado útil da recuperação judicial**, já que essencial manutenção das relações comerciais para o regular prosseguimento das atividades com objetivo de efetivamente recuperar as empresas.

Dessa forma, devem ser expedidos ofícios às seguintes empresas, para que se abstenham de protestar qualquer título constante na relação de títulos cuja dívida foi assumida pelas recuperandas e que, então, submete-se aos efeitos desta recuperação judicial, bem como para que se abstenham de levar aos cadastros de

inadimplentes os nomes dos clientes das recuperandas: relação das empresas/FIDCs, endereços e títulos (ANEXO55).

8.3. DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Outro sinal da crise enfrentada pelas recuperandas foi um desajuste com as empresas que forneciam, transmitiam e distribuíam energia elétrica para sua indústria. Alguns contratos mantidos no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica já não vinham sendo adequadamente cumpridos pelas recuperandas, em razão de restrições de caixa. E as recuperandas fizeram uma repactuação dos custos de transmissão e distribuição de energia elétrica que não estão conseguindo honrar.

Em relação aos contratos havidos no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, as recuperandas reconheceram sua impontualidade, reconheceram que deram causa ao desfazimento dos vínculos e relacionaram seus custos (energia consumida e não paga, custos de rescisão) em sua lista de credores (ANEXO56). Já há tratativas para novos pactos para fornecimento de energia elétrica, de modo que não haverá descontinuidade dos serviços.

No entanto, em relação à transmissão e distribuição da energia elétrica, trata-se de serviços públicos cujo espécie de monopólio na Região Noroeste do Estado é mantido pela RGE Sul Distribuidora de Energia S/A. Ocorre que as recuperandas possuem um parcelamento de dívidas com RGE (ANEXO57) e ainda há uma fatura em aberto, todas dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, devidamente arroladas na lista de credores anexa.

Na medida em que as dívidas havidas com RGE estão sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial e, então, as recuperandas não poderão seguir as saldando, não seria justo que a concessionária cessasse a distribuição da energia elétrica. As recuperandas seguirão honrando as faturas cujo vencimento se dará a partir do pedido de recuperação judicial, mas não poderão seguir saldando acordo havido com RGE nem sequer a fatura cujo crédito ficou sujeito aos efeitos desta recuperação judicial.

9. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem:

1) na medida em que há risco de protesto dos clientes das recuperandas, esta recuperação judicial é distribuída em segredo de justiça, o que se requer seja mantido até que sejam analisados os pedidos de tutela de urgência, antes da realização de perícia prévia ou com a sua dispensa;

2) na hipótese de ser determinada realização de perícia prévia, em razão da gravidade das consequências que podem gerar às recuperandas o protesto injustificado de seus clientes e a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, sejam deferidos provisoriamente os seguintes pedidos:

2.1) seja deferido o pedido de tutela de urgência para que sejam remetidos ofícios às empresas da relação anexa (ANEXO55) com ordem para se abstenham de protestar qualquer título constante na relação de títulos cuja dívida foi assumida pelas recuperandas e que, então, submete-se aos efeitos desta recuperação judicial, bem como para que se abstenham de levar aos cadastros de inadimplentes os nomes dos clientes das recuperandas;

2.2.) seja oficiada a RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, com sede na Avenida São Borja n. 2801, Bairro Fazenda São Borja, São Leopoldo, RS, para que se abstenha de realizar corte no fornecimento de energia elétrica para as recuperandas em razão das dívidas que restaram sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial;

3) depois de realizada perícia prévia, ou tendo sido ela dispensada, atendidos os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requerem:

3.1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LRF, artigos 47 e seguintes, e, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da LRF:

3.1.1.) sejam suspensas todas as execuções havidas contra as recuperandas relativas aos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, sejam cíveis, sejam trabalhistas, na forma do inciso II do artigo 6º da LRF, devendo ser expedido ofício para que as recuperandas encaminhem às ações listadas na Lista de Ações (ANEXO35);

3.1.2) sejam proibidas e, portanto, desfeitas todas e quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, na forma do inciso III do artigo 6º da LRF, devendo ser expedido ofício para que as recuperandas encaminhem às ações listadas na Lista de Ações (ANEXO35);

3.2) seja confirmado ou deferido o pedido de tutela de urgência para que sejam remetidos ofícios às empresas da relação anexa

(ANEXO55) com ordem para se abstenham de protestar qualquer título constante na relação de títulos cuja dívida foi assumida pelas recuperandas e que, então, submete-se aos efeitos desta recuperação judicial, bem como para que se abstenham de levar aos cadastros de inadimplentes os nomes dos clientes das recuperandas;

3.3) seja confirmado ou deferido o pedido de que fosse oficiada a RGE Sul Distribuidora de Energia S/A, com sede na Avenida São Borja n. 2801, Bairro Fazenda São Borja, São Leopoldo, RS, para que se abstenha de realizar corte no fornecimento de energia elétrica para as recuperandas em razão das dívidas que restaram sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial;

4) seja possibilitado parcelamento das custas e despesas judiciais em 10 (dez) parcelas, na medida em que as recuperandas não possuem condições neste momento de realizar o pagamento em única parcela.

Dão à causa o valor de R\$ 34.018.291,73 (trinta e quatro milhões dezoito mil duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos).

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2023.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI
OAB/RS 17.230

LAURA FRANTZ
OAB/RS 60.833